



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721411/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.213 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SUMARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, []: I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Prefeitura Municipal de Sumaré, contra decisão que julgou procedente o auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário previdenciário relativo à infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, posto que a autuada deixou de informar em GFIP, nas competências de 01/2006 a 01/2007, as remunerações percebidas pela segurada Luzia Rosa Fernandes da Silva, desligada em 20/01/1993, mas reintegrada por decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 04201199912215009RT e correspondente emissão do Mandado de Reintegração nº 808/2006, de 19/10/2006, no cargo de servente.

2. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. Quando o funcionário desligado for reintegrado por determinação judicial, devem ser declaradas as remunerações percebidas como se os serviços tivessem sido prestados no período de afastamento. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.” (fl. 33)

3. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em apertada síntese, a suspeição da decisão por ter utilizado o relator do acórdão da DRJ o termo “estranheza” para referir-se ao patrono do contribuinte, que possui inscrição na Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul e representa município do interior do estado de São Paulo, bem como que as imposições de multas pecuniárias relativas às obrigações acessórias não subsistem, vez que o contribuinte recolheu a obrigação principal após a autuação fiscal. (fls. 42/45).

4. O Fisco não apresentou contrarrazões. Em seguida, a fiscalização emitiu despacho informando sobre a intempestividade da peça recursal (fl. 46), sendo os autos encaminhados a este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

5. Como é cediço, o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

6. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

7. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

8. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

9. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

10. E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

11. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

12. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

13. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do acórdão nº 05-34.222 – prolatado pela 7ª Turma da DRJ/CPS – no dia 02/09/2011 (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado às fs. 40/41, iniciando, assim, seu prazo para apresentar recurso voluntário no primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 05/09/2011, e terminando aludido prazo na terça-feira, dia 04/10/2011. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 05/10/2011 (quarta-feira), nos termos do documento de fl. 42, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo, assim, o recurso voluntário totalmente intempestivo.

14. Não obstante isso, o contribuinte não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar o despacho exarado pela primeira instância ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

15. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

Processo nº 10830.721411/2011-84
Acórdão n.º **2301-003.213**

S2-C3T1
Fl. 49

CONCLUSÃO

16. Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, pois apresentado a destempo, mantendo íntacta a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes